



**ATA DA 2237ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 18  
DE SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando  
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o  
6 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o  
7 Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância  
8 do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,  
9 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e  
10 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
11 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a  
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do  
13 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente  
14 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e  
15 votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não  
16 houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO**  
17 **TC-04402/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 25/09/2019, por solicitação do  
18 Relator, acatando justificativas do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com o  
19 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
20 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04613/15 (adiado para a sessão  
21 ordinária do dia 02/10/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
22 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando  
23 Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno,  
24 que aprovou por unanimidade, as seguintes proposituras: 1- “Inicialmente apresento

1 sugestão no sentido de que este Pleno realize, no próximo dia 11 de outubro (sexta-feira),  
2 às 10 horas, Sessão Extraordinária Solene em memória do nosso saudoso Conselheiro  
3 Marcos Antônio da Costa, falecido no último dia 09 de agosto. Se todos concordarem,  
4 procederemos às devidas comunicações aos familiares para que possamos celebrar e  
5 reverenciar a memória do grande homem público que tanto ensinou e que tanto semeou  
6 a ética e a solidariedade aos que conviveram com ele; 2- Nos termos do Regimento  
7 Interno desta Casa, notadamente, no art. 8º, inciso I, alínea “c”, submeto para aprovação  
8 do Tribunal Pleno, após estudos realizados pelas nossas Diretorias e demais Setores  
9 competentes, a Proposta Orçamentária deste TCE para o exercício de 2020, cujo valor  
10 total é de R\$ 149.465.998,90. Já incluído nesse montante o orçamento do Fundo de  
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Proponho Voto de Pesar em razão  
12 do falecimento da Sra. Ilda do Nascimento Silva, mãe do nosso colaborador Vamberto do  
13 Nascimento Silva (que toda semana nos auxilia aqui no Pleno). Dona Ilda tinha 82 anos e  
14 deixou o marido (Sr. Lucas França da Silva) e mais outros quatro filhos (Jozilda do  
15 Nascimento Silva, Iremar do Nascimento Silva, Ivanildo do Nascimento Silva e Josilene  
16 do Nascimento Silva). Ainda com a palavra, o Presidente submeteu à consideração do  
17 Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a proposta de entrega da “Medalha Cunha  
18 Pedrosa” ao Promotor Leonardo Quintans Coutinho, ocasião em que fez o seguinte  
19 pronunciamento: “O Promotor de Justiça Leonardo Quintans Coutinho é natural de João  
20 Pessoa, onde se formou em Direito. Assumiu, recentemente, a Secretaria de  
21 Planejamento e Gestão do Ministério Público do Estado. Membro do Ministério Público  
22 desde 2013, Dr. Leonardo, em virtude de sua vitoriosa carreira, alcançou a coordenação  
23 do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção. E é, sobretudo, pela sua atuação no  
24 FOCCO que vimos propor a Medalha Cunha Pedrosa ao jovem promotor de justiça.  
25 Naquele Fórum, ele tem sobreposto que a transparência pública é uma das ferramentas  
26 fundamentais para se recuperar a confiança da sociedade, auxiliando no combate à  
27 corrupção e no acesso e fiscalização da população aos atos públicos. Para ilustrar,  
28 citemos a realização do Seminário Paraibano sobre Controle Interno na Administração  
29 Pública e, ainda, os Pactos para Aperfeiçoamento do Controle Interno que o FOCCO vem  
30 firmando com municípios paraibanos, estabelecendo que as Prefeituras estruturam a  
31 controladoria, com edição de lei própria, criação de cargos específicos e realização de  
32 concurso público”. No seguimento, o Presidente solicitou aos Relatores que os recursos  
33 de reconsideração interpostos e, que seu entendimento seja pela manutenção da decisão  
34 recorrida, que a análise seja feita no próprio gabinete, não sendo necessário o

1 encaminhamento à Auditoria, a fim de agilizar o julgamento. Em seguida, o Conselheiro  
2 Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1-  
3 “Senhor Presidente gostaria de registrar que, na sessão do Pleno do Tribunal de Justiça  
4 do Estado da Paraíba, da última quarta-feira, considerou inconstitucional a Lei Estadual  
5 nº 10.604, de 17 de dezembro de 2015. É a lei que autorizava o Poder Executivo a sacar  
6 recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro da  
7 PBPrev. 2- Passo às mãos de Vossa Excelência para, querendo, submeter ao Tribunal  
8 Pleno, Proposta de Minuta de Resolução Normativa, que fixa o entendimento normativo  
9 do Tribunal de Contas do Estado a respeito da figura do “carona” a Atas de Registro de  
10 Preços e dá outras providências”; 3- Lembro à Vossa Excelência da necessidade que  
11 temos de nomear o Relator das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de  
12 2020, tendo em vistas que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) respectiva já foi  
13 encaminhada a esta Corte, para análise pela Auditoria; 4- Por fim, gostaria de dar  
14 conhecimento ao Tribunal Pleno que -- com dados extraídos do Portal da Transparência  
15 do Governo do Estado – fiz um trabalho junto à despesa de 2019 das Organizações  
16 Sociais, nas áreas de Saúde e Educação, onde os dados são preocupantes e, no meu  
17 entendimento, recomendam uma atenção muito especial nos processos que envolvam  
18 Organizações Sociais, tanto na área da Saúde como na área da Educação, para  
19 agilizarmos o julgamento. Temos processos na Auditoria ainda na fase de análise de  
20 defesa, e os fatos de 2019, pelo menos no âmbito da Educação, são extremamente  
21 preocupantes. Gostaria de sugerir à Vossa Excelência, que colocasse em discussão na  
22 próxima reunião do Conselho, medida no sentido de rever a posição do Tribunal de tornar  
23 público o processo da Secretaria de Educação do Estado, sem o Relatório de Análise da  
24 Defesa. Acho uma injustiça você ter um processo com uma notificação de sessenta e três  
25 itens, de uma Secretaria grande como da Educação, com problemas que sabemos, e  
26 torná-lo público sem analisar a defesa apresentada. Evidentemente que todos os atos  
27 são públicos, mas creio que já no próprio Relatório da Auditoria vai algum juízo de valor e  
28 é preciso ouvir as duas partes”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
29 Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que havia emitido, nos autos do Processo  
30 TC-04648/14, a Decisão Singular DS1-TC-00134/19, onde foi deferido pedido de  
31 parcelamento de multa, requerido pelo Diretor Geral do Instituto Municipal de  
32 Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura, Sr.  
33 Onofre Ferino de Medeiros, nos seguintes termos: “1) Acolho a solicitação e autorizo a

1 divisão da multa imposta, 19,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –  
2 UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais no valor de 1,98 UFRs/PB, devendo todas as  
3 parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
4 Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com  
5 início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

6 2) Informo ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, que o não  
7 pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado  
8 das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela  
9 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
10 Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
11 Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
12 Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria  
13 deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.” Em seguida, o  
14 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que emitiu,  
15 nos autos do Processo TC-03590/16, a Decisão Singular DSPL-TC-00086/19, onde foi  
16 deferido pedido de parcelamento de multa, requerido pelo ex-Prefeito do Município de  
17 Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, nos seguintes termos: “O Relator decide deferir o  
18 pedido feito pelo Sr. Cícero Francisco da Silva, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e  
19 sucessivas de R\$ 291,67 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), o  
20 equivalente a 5,77 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser  
21 recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no  
22 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando, ainda que, o não recolhimento de uma  
23 das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais  
24 e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.  
25 Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão  
26 arrecadador, estadual ou municipal (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC  
27 nº 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06  
28 de fevereiro de 2015)”. Ainda nesta fase, o Coordenador da Escola de Contas Otacílio  
29 Silveira (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa de Aquino, usou da tribuna para apresentar o  
30 “Projeto LiberTCE”, que será implementado por esta Corte de Contas, ocasião em que  
31 fez uma breve explanação acerca do referido projeto, destacando o seguinte: “Senhor  
32 Presidente, a Lei Federal nº 12.433/11 estabelece a remissão da pena mediante a leitura  
33 de livros. Então, estamos apresentando este projeto para que, inicialmente, membros e

1 servidores desta Corte de Contas, do mais humilde ao mais graduado, possam fazer a  
2 doação de um ou mais livros que já tenham lido e que não seja mais útil em sua  
3 biblioteca, para que componha um acervo que será repassado para Unidades Prisionais a  
4 serem escolhidas, a fim de que os internos possam ser estimulados a sua leitura e,  
5 conseqüentemente, após a elaboração de um relatório, o Sistema Penitenciário, através  
6 da Execução Penal, tratará da matéria. Para nós, caberá levarmos esse acervo de  
7 conhecimento, de livros e de estímulo para que faça a leitura e, conseqüentemente,  
8 fomentar a evolução e a progressão do regime prisional”. Dando início à Pauta de  
9 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-00877/16 – Recurso de Revisão**  
10 **interposto pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, ex-Juiz de Direito, contra**  
11 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01321/18. Relator: Conselheiro Substituto**  
12 **Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na  
13 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão de 14/08/2019:**  
14 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso  
15 de Revisão, tendo em vista que, no seu entendimento, o Tribunal de Contas não é o foro  
16 competente para rever decisões do Poder Judiciário, e que o interessado deve interpor  
17 recurso no âmbito da Justiça. **Na sessão do dia 28/08/2019** - O Conselheiro Antônio  
18 Nominando Diniz Filho quando do pedido de vistas, votou pelo conhecimento e não  
19 provimento do recurso. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar,  
20 em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro  
21 Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres  
22 Pontes reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Substituto Antônio  
23 Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum em razão da declaração de  
24 impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo), antecipou seu  
25 voto acompanhando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua  
26 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
27 que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou: “1-  
28 Preliminarmente, que seja conhecido o presente recurso de revisão em face do Acórdão  
29 AC1-TC-01321/18, posto que cumpridos os requisitos do art. 35 da LOTCE-PB; 2- No  
30 mérito, pelo seu provimento, no sentido de: a) Retificar a Portaria GAPRE nº 2661/2016,  
31 fazendo nela constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/05 e  
32 atribuindo-lhe os efeitos da Emenda; b) Desconstituir o Acórdão AC1-TC-01321/18; c)  
33 Emissão de novo Acórdão, desta feita pela concessão de nova aposentadoria com a

1 redação dada pela EC nº 47/05.” O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve  
2 de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. O  
3 Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do  
4 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo conhecimento e não provimento do  
5 recurso de revisão. Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Antônio Nominando  
6 Diniz Filho, pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão, com a declaração  
7 de suspeição do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Em seguida, o  
8 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,  
9 anunciando o PROCESSO TC-16635/19 – Requerimento de servidores do Tribunal de  
10 Contas do Estado da Paraíba, reivindicando alteração da nomenclatura da parcela  
11 que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE-PB – (Gratificação  
12 de Representação) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.  
13 **MPCONTAS:** o representante do *parquet de contas* se absteve de opinar, por tratar de  
14 matéria administrativa. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros  
15 desta Egrégia Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembleia  
16 Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93,  
17 com efeito limitado e específico para modificar a denominação da Gratificação de  
18 Representação de que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos  
19 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais  
20 ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos  
21 signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente  
22 após sua aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta  
23 do Relator, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. **O Conselheiro**  
24 **Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo**, agendando o retorno da  
25 votação na sessão do dia 02/10/2019. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima,  
26 André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
27 reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-04840/16 – Recurso de**  
28 **Reconsideração** interposto pelo **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, gestor  
29 da Prefeitura Municipal de **SOBRADO**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**  
30 **PPL-TC-00049/19 e no Acórdão APL-TC-00121/19**, emitidos quando da apreciação das  
31 **contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
32 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB  
33 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**

1 Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso de  
2 reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na integra, as  
3 decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
4 **06443/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTANA DOS**  
5 **GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro  
6 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis  
7 Remigio II (OAB-PB 9464). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
8 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer  
9 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana dos  
10 Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com  
11 ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2018; 3-  
12 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a  
13 39,54 UFR – PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no  
14 artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
15 dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do  
16 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar à  
17 Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de: 1- Observar as dívidas  
18 consolidadas do Município, com a CAGEPA, bem como manter estrita observância à  
19 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas  
20 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.  
21 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04527/14 - Recurso de**  
22 **Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PUXINANÃ, Sra. Lúcia**  
23 **Fátima de Aires Miranda, em face do Parecer PPL-TC-00215/16 e do Acórdão APL-**  
24 **TC-00805/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator:  
25 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo  
26 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida,  
28 preliminarmente, conhecer do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o  
29 atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceda-lhe provimento  
30 parcial para o fim de: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da  
31 Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, na qualidade de Prefeita do Município de  
32 Puxinanã, relativamente ao exercício de 2013; 2) Julgar regulares com ressalvas as  
33 contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora Lúcia de Fátima Aires

1 Miranda, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, à luz da competência  
2 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 3) Julgar  
3 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos da  
4 Senhora Ana Lúcia Gomes Azevedo, na qualidade de ex-Gestora do Fundo Municipal de  
5 Saúde, referente ao exercício de 2013, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
6 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4) Desconstituir as multas  
7 aplicadas às ex-Gestoras; 5) Manter: 5.1) a declaração de atendimento parcial às  
8 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 5.2) a determinação para  
9 formalização de autos apartados para análise pormenorizada do valor, constante no  
10 parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria; e 5.3) a recomendação à  
11 Administração Municipal de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às  
12 normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei  
13 Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobretudo a fim de evitar a  
14 repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o  
15 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
16 **TC-04548/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PITIMBÚ, Sr.**  
17 **Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de**  
18 **Saúde, Sra. Betânia Lira dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator:**  
19 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Contador Edgard  
20 José Pessoa de Queiroz (CRC-PB-008064/O-2), que, na oportunidade, suscitou  
21 preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de assinatura de prazo ao gestor a fim  
22 de apresentar documentos referentes as disponibilidades financeiras consideradas como  
23 não comprovadas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à  
25 Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo do  
26 Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2015, em razão  
27 de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas  
28 sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos  
29 constitucionais e legais pertinentes às Ações de Saúde, Educação e aplicações de  
30 recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, art. 22); 2- Julgue irregulares as contas de  
31 gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José  
32 Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo  
33 gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de



1 Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no  
2 valor de R\$ 2.213.514,78, decorrentes da realização de disponibilidade financeiras  
3 registradas e não comprovadas e de valores referentes a despesas com INSS e salário  
4 família apuradas como desvio de bens e/ou recursos públicos, assinando-lhe o prazo de  
5 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o  
6 recolhimento do valor imputado aos cofres municipais; 5- Assine prazo de 60 (sessenta)  
7 dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir a conta do FUNDEB, dos  
8 valores apurados como utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à  
9 finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34, com recursos próprios da Prefeitura; 6-  
10 Aplique multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 9.856,70,  
11 por transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e  
12 Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da  
13 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
15 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no  
16 art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 7 - Represente à Receita Federal acerca da  
17 omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição  
18 previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de  
19 suas competências; 8- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido  
20 de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,  
21 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina  
22 esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial  
23 atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB,  
24 obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; 9- Julgue Irregular as contas do Fundo  
25 Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos; 10- Impute  
26 débito à Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de R\$ 115.835,91, decorrentes  
27 disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas; 11- Aplique multa pessoal a  
28 Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de R\$ 4.928,36, devido constatação de  
29 disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)  
30 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao  
31 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
32 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de  
33 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do

1 Estado; 12- Recomende à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de  
2 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica  
3 deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado por  
4 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
5 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06337/19 – Prestação de Contas**  
6 **Anual da gestora da Fundação Ernany Sátyro, Sra. Geralda Medeiros de Lacerda,**  
7 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
8 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento do órgão técnico, pela  
9 regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas  
10 julgue regulares as contas da gestora da Fundação Ernany Sátyro, Sra. Geralda Medeiros  
11 de Lacerda, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da  
12 decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04726/16 –**  
13 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura**  
14 **de Moura,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
15 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525).  
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
17 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
18 contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referente ao exercício de 2015, de  
19 responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Julgar regular com ressalvas as contas  
20 de gestão do Sr. Fábio Moura de Moura, na qualidade de ordenador de despesas,  
21 referente ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de  
22 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura  
23 de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-  
24 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão,  
25 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
26 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
27 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
28 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do  
29 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71  
30 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido  
31 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
32 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
33 e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em

1 análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. O  
2 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo  
3 Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de  
4 governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais  
5 itens do seu voto. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou  
6 acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o  
7 empate na votação, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto de desempate  
8 fosse proferido na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno (dia 25/09/2019), com o  
9 interessado e seu representante legal devidamente notificados. **PROCESSO TC-**  
10 **05864/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de ALGODÃO DE**  
11 **JANDAIRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator:**  
12 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
13 ausência da interessada e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o  
14 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
15 de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual  
16 de governo da Senhora Maricleide Izidro da Silva, na qualidade de Prefeita do Município  
17 de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2018, por motivo do descumprimento de  
18 obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social, com a ressalva do  
19 art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o  
20 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do  
21 déficit financeiro; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos  
22 públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da  
23 Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o  
24 regime próprio de previdência social; 4- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor  
25 correspondente a 59,31 UFR-PB, contra a Senhora Maricleide Izidro da Silva, com fulcro  
26 no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações  
27 previdenciárias com o regime próprio de previdência social, assinando-lhe o prazo de 30  
28 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao  
29 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
30 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no  
31 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância  
32 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais  
33 pertinentes; 6- Comunicar ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos

1 relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de  
2 Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
3 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
4 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
5 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do  
6 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.  
7 **PROCESSO TC-07837/19 – Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de **AREIA,**  
8 **Sr. João Francisco Batista de Albuquerque,** acerca da possibilidade de contratação de  
9 **médicos especialistas através de Chamamento Público – Credenciamento e, caso**  
10 **afirmativo, a forma de contabilização dos referidos gastos para fins dos limites das**  
11 **despesas com pessoal.** Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.  
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
13 sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento da presente consulta e,  
14 no mérito, responde-la de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de  
15 Acompanhamento da Gestão – DIAG, fls. 26/34, considerado parte integrante da decisão.  
16 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04480/16- Recurso de**  
17 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **COREMAS, Sr.**  
18 **Reginaldo Cavalcante,** em face do **Acórdão APL-TC-00162/18,** emitidos quando do  
19 **julgamento das contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
20 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
21 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente,  
23 conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para,  
24 sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa  
25 ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor  
26 Reginaldo Cavalcante, decidir: I) Julgar regular a prestação de contas; II) Declarar o  
27 atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III) Desconstituir  
28 a multa aplicada, a recomendação e a representação. Aprovado por unanimidade, o voto  
29 do Relator. **PROCESSO TC-04441/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão**  
30 **consubstanciada no item 04 do Acórdão APL-TC-00256/17,** por parte do Prefeito do  
31 **Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira,** emitido quando  
32 **da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Fernando  
33 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

1 de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acatando informação do  
2 Relator, no sentido de que o gestor apresentou disponibilidade de recolher o valor à conta  
3 do FNDE, que o Tribunal assine prazo ao gestor para o recolhimento da quantia à conta  
4 do FNDE. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida assinar o prazo  
5 de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para proceder a devolução à  
6 conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas  
7 (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00. Aprovado por unanimidade, o  
8 voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
9 Diniz Filho. **PROCESSO TC-03268/12- Recurso de Reconsideração interposto pela**  
10 **Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo,**  
11 **em face do Parecer PPL-TC-00079/13 e do Acórdão APL-TC-00339/13, emitidos**  
12 **quando da apreciação das contas do exercício de 2011.** Relator: Conselheiro André Carlo  
13 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno André Gama Tavares (OAB-  
14 PB 18407). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
15 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de  
16 reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o  
17 Parecer PPL-TC-00079/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das  
18 contas de governo da Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, na qualidade de Prefeita  
19 do Município de Riachão do Poço, relativamente ao exercício de 2011, à luz da CF/88,  
20 art. 71, inciso I, e da LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-  
21 00339/13, para o fim de: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
22 administrativa de recursos públicos da Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, na  
23 qualidade Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Riachão do Poço,  
24 relativamente ao exercício de 2011, à luz CF/88, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º,  
25 inciso I; 3- Desconstituir o débito imputado, a determinação de devolução de valores à  
26 conta do FUNDEB e a representação ao Ministério Público Comum, vistos nos itens II, III  
27 e VI do Acórdão APL - TC 00339/13; 4) Manter os demais termos das decisões recorridas  
28 quanto à multa, às recomendações, à comunicação à Receita Federal do Brasil e ao  
29 atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, vistos nos itens I, IV e V do  
30 Acórdão APL - TC 00339/13, e no Parecer PPL -TC 00079/13. O Conselheiro Antônio  
31 Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo-se o  
32 parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas de  
33 gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro Fernando Rodrigues

1 Catão votou acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O  
2 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio  
3 Santiago Melo votaram com o Relator. Aprovado por maioria (3x2), o voto do Relator.  
4 Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a  
5 sessão às 12:37 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou  
6 redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e para constar, eu,  
7 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar  
8 a presente Ata, que está conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2019.**

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:40



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 10:45



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 08:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 12:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 11:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 09:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 11:22



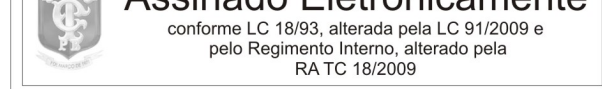
**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

23 de Setembro de 2019 às 11:02



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

23 de Setembro de 2019 às 11:22



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 14:19



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

23 de Setembro de 2019 às 11:25



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL